



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Assuntos Econômicos

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 529/2011 - Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	10
2	PLS 485/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	19
3	PLS 178/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	42
4	PLP 187/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	55
5	PLS 523/2011 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	63
6	PLS 117/2018 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	77

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(54)(42)(72)(65)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(86)(45)	
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(90)(72)(59)	
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)	RR 3303-5291 / 5292
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Nelsinho Trad(PSD)(61)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(92)(47)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)	RJ 3303-6640 / 6613
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROPS)(6)(52)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)	
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Orlivo Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de maio de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualização da pauta. (09/05/2022 16:49)
2. Status terminativo do item 1 (10/05/2022 08:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 529, DE 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para vedar a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 485, DE 2017 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Contrário ao projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2019**- Não Terminativo -**

Acrésceta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.

Autoria: Senador Siqueira Campos

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2011****- Terminativo -**

Estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018****- Terminativo -**

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do projeto, e pela rejeição da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, para vedar a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 529, de 2011, de autoria do ex-Senador Lindbergh Farias. O objetivo do PLS é vedar a emissão de títulos da dívida pública indexados pela taxa Selic e pela taxa de câmbio. A vigência da Lei ocorrerá dois anos após a sua publicação.

De acordo com a justificação da matéria, nos demais países as taxas de juros de longo prazo são fixas. No caso específico do Brasil, indexar os títulos à Selic implica que, caso o Comitê de Política Monetária (Copom) tenha de elevar a taxa de juros com o objetivo de controlar a inflação, aumentará o custo da dívida, deteriorando, assim, a situação fiscal do setor público. Similarmente, títulos indexados ao câmbio tornam a dívida interna sensível à volatilidade do real e podem ter efeitos particularmente nefastos durante crises cambiais.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre os aspectos econômico financeiros das matérias que lhes são submetidas para

apreciação (inciso I), bem como opinar sobre assuntos relativos a dívida e finanças e públicas (inciso IV), temas do presente projeto. Ademais, como a CAE está decidindo em caráter terminativo, este Parecer também deverá analisar a conformidade do projeto com os aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Não vislumbramos conflitos entre o PLS e as normas constitucionais e legais vigentes. Destaque-se, em particular, que a iniciativa é legítima, pois dispõe sobre matéria de competência da União (art. 48, II da Constituição Federal – CF) e cujo tema não se encontra no rol daqueles que são de reserva privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da CF).

Há alguns problemas de técnica legislativa e de redação que seriam facilmente sanáveis caso entendesse conveniente a aprovação da matéria. Contudo, pelos motivos que exporei a seguir, há sérios problemas de mérito que recomendam a sua rejeição.

De forma simplificada, o PLS falha ao não considerar que o mercado exige prêmios de risco, e que esses prêmios podem inviabilizar a emissão de determinados títulos.

O título que é mais arriscado para um agente pode não o ser para outro. Por exemplo, para um importador que dispõe de caixa hoje e tem uma dívida em dólar a ser paga no futuro, um título indexado ao câmbio será a aplicação que lhe oferecerá menor risco.

Para um fundo de pensão, um título indexado à inflação pode ser o menos arriscado, pois já garante ao portador, de antemão, um rendimento real no longo prazo.

Para a média do mercado, contudo, o título menos arriscado é aquele indexado à taxa Selic, pois esse título não perde valor quando a taxa de juros aumenta. Assim, caso seja necessário vendê-lo antes do vencimento, não haverá prejuízo. Em contraste, os preços dos demais títulos flutuam em função das condições de mercado e, em especial, da taxa de juros. No caso de títulos pré-fixados, um aumento na taxa de juros faz com que seu valor caia. Quanto mais longo for o prazo de maturação do título, maior a sensibilidade de seu preço a variações na taxa de juros.

Dessa forma, para compensar o maior risco a que estarão submetidos, potenciais compradores irão exigir uma remuneração adicional para adquirir títulos pré-fixados de longo prazo. Se o prêmio de risco



oferecido pelo Tesouro for baixo, ou seja, se o investidor entender que não vale a pena incorrer no risco de investir em um título pré-fixado por um prazo muito longo, ele irá optar por adquirir títulos de menor prazo e renová-los indefinidamente. Assim, em vez de comprar o título de trinta anos, o investidor adquiriria um título de um ano indexado à Selic e o renovaria anualmente ao longo dos trinta anos seguintes.

Proibir o Tesouro de emitir títulos indexados à Selic obrigará o Tesouro a pagar o prêmio de risco exigido pelos agentes econômicos ou a encurtar o prazo da dívida. Em situações de crise, esse encurtamento de prazo pode ter consequências extremamente deletérias para a economia, pois, ao aumentar o montante da dívida a ser rolando em cada período de tempo, eleva também a probabilidade de *default*.

Raciocínio similar pode ser feito para títulos indexados ao câmbio. Em determinadas situações, os agentes econômicos podem sentir maior necessidade de proteção contra variações cambiais. Nesse caso, e em conjunturas normais, pode ser uma boa oportunidade para o governo se financiar a um custo baixo. Isso porque o governo estaria oferecendo redução de risco para o agente que adquire o título.

Por outro lado, caso venha a ser proibida a emissão de títulos indexados ao dólar, a busca por proteção cambial tenderá a pressionar diretamente o mercado de moeda estrangeira. Se em situações normais esse aumento de demanda não traz impactos significativos para o País, em períodos de crise, a busca por proteção contra variações cambiais pressionará o Banco Central a se desfazer de suas reservas e poderá desencadear uma crise cambial, com efeitos severos sobre a economia.

Em síntese, é temerário proibir a emissão de títulos indexados à Selic ou ao câmbio. Tal proibição pode obrigar o Tesouro a arcar, desnecessariamente, com o prêmio de risco exigido pelos investidores, com indesejáveis consequências fiscais, ou, na pior das hipóteses, inviabilizar o mercado de títulos de longo prazo, o que, por sua vez, poderia desencadear uma crise de dívida e/ou uma crise cambial.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2011.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 529, DE 2011

Altera a Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001 para vedar a emissão de títulos dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio, após prazo de dois anos da alteração proposta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 7º, da Lei nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 7º

§ 1º Fica vedada a emissão de títulos da dívida pública remunerados pela taxa de juros SELIC e por taxas de câmbio

§ 2º O disposto no parágrafo anterior passa a vigorar dois anos após a publicação desta Lei” (NR)

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Títulos públicos de longa maturação têm, em qualquer lugar do mundo, juros pré-fixados, ou seja, a remuneração dos títulos é conhecida no momento da sua aquisição em leilões. No Brasil, grande parte dos títulos da dívida pública é indexada à taxa de juros Selic.

A taxa de juros Selic é a taxa de juros básica da economia. Este tipo de taxa de juros é utilizada para remunerar os empréstimos de recursos (de curtíssimo termo) negociados no mercado interbancário de reservas. Tal mercado é gerenciado dia a dia por bancos centrais com o intuito de controlar a liquidez da economia, manter as taxas de juros bancárias estáveis e assegurar reservas para o bom funcionamento dos bancos.

Para ilustrar a definição de taxa de juros Selic e o seu papel na economia brasileira passamos a reproduzir trecho abaixo de livro didático de economia:

“A taxa de juros Selic é a taxa que baliza a troca de reservas entre as instituições financeiras. Especificamente, a Circular 2.900, de 24 de junho de 1999, define a taxa Selic como a ‘taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para os títulos federais.’ Com isso, ficam incluídas todas as operações de trocas de reservas por um dia entre as instituições financeiras e entre essas e o Banco Central no cálculo desta taxa de juros. Esta Circular estabelece também que a partir desta data, a política monetária passa a ser regida pela fixação de metas para a taxa Selic e seu eventual viés – elevação ou redução potenciais da meta Selic – visando ao cumprimento da meta de inflação, conforme estabelecido pelo Decreto n.3.088, de 21 de junho de 1999.” (Livro: Economia Monetária e Financeira: teoria e política; página: 185; editora: Campus-Elsevier; 2ª.edição: 2007; autores: Fernando Cardim de Carvalho e outros)

Este inusitado arranjo brasileiro impõe uma ligação entre a política monetária (taxa Selic) e a política fiscal de gastos (despesas com a remuneração do serviço da dívida pública), que é, no mínimo, estranha: todas as vezes que a política monetária objetiva elevar a taxa de juros básica da economia, por exemplo, para reduzir a liquidez da economia e conter a inflação, é imposto um custo fiscal resultante dos títulos de maturação mais longa indexados à Selic que

o Tesouro emitiu e negociou em mercado aberto. Ademais, nessas circunstâncias, uma elevação da taxa Selic atrairia capitais estrangeiros para o país para a compra de títulos da dívida pública já que eles se tornariam mais atrativos. E, então, haveria pressão por uma valorização cambial, o que pode não ser desejável.

Para finalizar, ainda temos títulos indexados à taxa de câmbio, é uma parcela muito reduzida. Mas, no passado, já tiveram grande importância em termos quantitativos. Ocorria que, nas crises cambiais, diante de desvalorizações abruptas do Real, o pagamento do serviço da dívida pública também crescia absurdamente. Por vezes, ocorria uma fuga de capitais e, em consequência, uma desvalorização da taxa de câmbio. Ocasionalmente, a desvalorização ocorria por conta de fatores externos e o resultado era que o nosso custo de serviço da dívida “explodia”.

Pelos motivos expostos, que são da maior relevância, deve-se proibir a emissão de títulos públicos indexados à Selic e à taxa de câmbio – o que evitará que movimentos da política monetária e da taxa de câmbio imponham custos fiscais ao Governo. Contudo, deve-se conceder um prazo de dois anos para que o Tesouro e o Banco Central possam organizar a mudança, ora proposta, na forma de uma transição suave.

Sala das Sessões,



Senador **LINDBERG FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.096-89, de 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 7º O Poder Executivo fixará as características gerais e específicas dos títulos da dívida pública, podendo, inclusive, criar séries específicas de cada título, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 31/08/2011.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 485, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que tem por objetivo dar preferência, no recebimento de crédito tributário cobrado judicialmente, ao ente federado (União, Estados e Municípios) mais ágil na efetivação do ato de penhora sobre o bem do devedor utilizado para o pagamento.

No seu art. 1º, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) para mudar o critério de resolução do concurso (concorrência) de credores. Em vez de a União preferir aos Estados, e estes aos Municípios, propõe que a preferência seja do ente federado que mais cedo penhorar o bem do devedor utilizado para o pagamento.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SF/22701.15027-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º do projeto altera o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (LEF) com duplo propósito: a) reproduzir, no parágrafo único, a alteração do critério de preferência acima mencionada; e b) atualizar a redação do *caput* mediante a inserção da recuperação judicial entre os procedimentos judiciais nos quais a Fazenda Pública não precisa se habilitar para cobrar seus créditos.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei complementar a partir da data de sua publicação.

A justificação aduz que a atual redação do parágrafo único do art. 187 do CTN resolve o concurso de credores em favor da União. Esclarece que a norma dá preferência absoluta para os recebimentos dos créditos à União; em seguida, aos Estados e ao Distrito Federal; e, se algo sobrar, aos Municípios.

Reporta que o Supremo Tribunal Federal (STF), na década de 1970, julgou constitucional a preferência dada à União e editou a Súmula nº 563, nestas palavras: *o concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal.*

Argui que a atual ordem de preferência é injusta e propõe solução que diz reforçar a isonomia e o equilíbrio inerentes ao sistema federativo, a saber: a preferência se dará conforme a anterioridade da efetivação do ato da penhora, o que acabará por contemplar o ente que se mostrar mais diligente.

Aponta a necessidade de, por consequência, reproduzir no parágrafo único do art. 29 da LEF a modificação da ordem de preferência proposta ao CTN. Aproveita a oportunidade para atualizar o *caput* do mesmo art. 29 da LEF, inserindo no texto menção à recuperação judicial.

A proposição foi aprovada, sem emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) na reunião de 10 de julho de 2019 e será posteriormente examinada pelo Plenário da Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em 24 de junho de 2021, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 357, o STF declarou a **não recepção** pela Constituição Federal (CF) das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do CTN e no parágrafo único do art. 29 da LEF, dispositivos cuja redação o PLS nº 485, de 2017 – Complementar, quer alterar. Também cancelou a Súmula nº 563 do STF. Na ementa do acórdão, está assentado que os dispositivos não recepcionados descumprem o princípio federativo e contrariam o inciso III do art. 19 da CF.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para apreciar o PLS nº 485, de 2017 – Complementar, está prevista no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Esse dispositivo dá atribuição regimental à CAE para opinar sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso.

Por sua vez, a competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais relativas ao crédito tributário, por meio de projeto de lei complementar, advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *b*, todos da Constituição Federal (CF).

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro. Vale registrar que o CTN foi recepcionado pela CF de 1988 com *status* de lei complementar.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 485, de 2017 – Complementar, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entretanto, a superveniência da citada decisão do STF na ADPF nº 357 obriga-nos a apresentar emendas de redação, como será visto adiante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não necessariamente provoca perda de arrecadação para a União nem aumenta suas despesas. Após a conversão do projeto em lei complementar, se a União for ágil e penhorar o bem do devedor antes do que a Fazenda estadual ou municipal o faça, continuará com a atual primazia na cobrança judicial do crédito tributário. Dessa maneira, o projeto é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, como bem assentou o Senador Antonio Anastasia em seu voto aprovado na CCJ, o PLS nº 485, de 2017 – Complementar, está solidamente assentado no princípio federativo, que reconhece a igualdade jurídica entre os entes federados. O *caput* do art. 18 da CF diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são todos **autônomos**. Inexiste, assim, hierarquia entre os entes federados que possa justificar preferir a União aos Estados, e estes aos Municípios, no momento de receber o crédito tributário cobrado judicialmente, como prescrevia o parágrafo único do art. 187 do CTN.

A argumentação do Senador Anastasia coincide com os fundamentos da citada decisão do STF na ADPF nº 357, segundo os quais o parágrafo único do art. 187 do CTN descumpre o princípio federativo e contraria o inciso III do art. 19 da CF, que reza ser “**vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... **criar** distinções entre brasileiros ou **preferências entre si**”.

Ao revogar tacitamente o parágrafo único do art. 187 do CTN e o parágrafo único do art. 29 da LEF, o STF retirou do mundo jurídico dispositivos contrários à Constituição. Porém, restou sem critério de resolução o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público na cobrança judicial do crédito tributário. Essa lacuna é colmatada pelo PLS nº 485, de 2017 – Complementar, que dá a preferência à Fazenda Pública que primeiro efetuar a penhora de bens do devedor.

A técnica legislativa, entretanto, impõe apresentação de emendas de redação aos arts. 1º e 2º do PLS, o que será feito ao final. Isso porque a alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 12 da LCP nº 95, de 1998,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/22701.15027-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

veda o aproveitamento de dispositivo revogado, como é o caso do parágrafo único do art. 187 do CTN e do parágrafo único do art. 29 da LEF.

Ressaltamos que as duas alterações propostas ao art. 29 da Lei de Execuções Fiscais servem apenas para atualizar o texto da LEF em face de modificações ao art. 187 do CTN. Como acima anotado, o art. 146, III, b, da CF reserva à lei complementar estabelecer normas gerais sobre crédito tributário. Logo, o art. 29 da LEF, veiculado em lei ordinária, é caudatário do art. 187 do CTN.

A alteração proposta ao *caput* do art. 29 da LEF insere a recuperação judicial entre os procedimentos judiciais nos quais a Fazenda Pública não precisa se habilitar para cobrar seus créditos. Idêntica inserção foi efetuada ao *caput* do art. 187 do CTN pelo art. 1º da LCP nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

A alteração alvitrada ao parágrafo único do art. 29 da LEF reproduz a modificação ao parágrafo único do art. 187 do CTN acima discutida, ou seja, terá preferência em receber o crédito tributário o ente federado que primeiro penhorar o bem do devedor no curso da execução fiscal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 – Complementar, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº- CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 187



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parágrafo único. (revogado)

§ 2º O concurso somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público e é resolvido pelo direito de preferência sobre os bens penhorados adquirido pela anterioridade de efetivação do ato de constrição patrimonial.’ (NR)”

EMENDA Nº- CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘**Art. 29** A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. (revogado)

§ 2º O concurso somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público e é resolvido pelo direito de preferência sobre os bens penhorados adquirido pela anterioridade de efetivação do ato de constrição patrimonial.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/22701.15027-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 485, DE 2017 (Complementar)

Altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187.

Parágrafo único. O concurso somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público e é resolvido pelo direito de preferência sobre os bens penhorados adquirido pela anterioridade de efetivação do ato de constrição patrimonial.” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público e é resolvido pelo direito de preferência



sobre os bens penhorados adquirido pela anterioridade de efetivação do ato de constrição patrimonial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 186 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, na falência, e os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado. Essa norma respalda a ordem de preferência prevista no art. 83 da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

O *caput* do art. 187 do CTN, por sua vez, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, informa que esse tipo de crédito não concorre com os demais tipos, nos casos especificados. Em suma, isso significa que o crédito tributário não precisa ser habilitado nos juízos universais referidos pela regra, ainda que a ordem de preferência indicada no art. 186 do CTN precise ser respeitada.

Assim, havendo, por exemplo, a decretação da falência de uma determinada empresa, a Fazenda Pública pode ajuizar execução fiscal para cobrar seu crédito em face da massa falida, não se exigindo sua habilitação no juízo falimentar. E se a execução já estava em curso quando da decretação da quebra, seu trâmite não será prejudicado.



Verificada a existência de situação em que haja uma ou mais penhoras incidentes sobre o mesmo bem do falido, fruto de execuções fiscais diversas, inclusive de entes federados distintos, há o chamado concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, hoje resolvido em favor da União pelo parágrafo único do art. 187 do CTN. Nesse caso, a norma dá preferência absoluta para o recebimento dos créditos à União, em seguida aos Estados e ao Distrito Federal, e, finalmente, e se algo sobrar, aos Municípios.

Essa norma, refletida no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 1980), foi atacada por parte da doutrina, que argumentava a sua não recepção pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a Constituição de 1967, tendo em vista o seu art. 9º, inciso I, que vedava à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra.

Na época, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido inverso ainda na década de 1970, nos termos da sua Súmula nº 563, ao asseverar, que *o concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal*.

Ocorre que a adequação do dispositivo ao Texto Constitucional não afasta, a nosso ver, a grande injustiça por ele perpetrada. Optou-se por dar tratamento diferenciado aos entes federados, quando melhor seria adotar posição que reforçasse a isonomia e o equilíbrio inerente ao sistema federativo, em consonância com a importância que lhe é dada pela própria Lei Maior, ao erigi-lo a cláusula pétrea no inciso I do § 4º do seu art. 60.



O objetivo de nossa proposta é, por meio de modificação do parágrafo único do art. 187 do CTN e, por consequência, do art. 29 da LEF, alterar a ordem de preferência para o pagamento de créditos tributários nos casos de concorrência entre os entes federados, estabelecendo que ela se dará conforme a anterioridade da efetivação do ato de penhora, o que acabará por contemplar o ente que se mostrar mais diligente. Aproveitamos a oportunidade para atualizar o *caput* do art. 29 da LEF, inserindo no texto a menção à recuperação judicial.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/17205.77203-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Emenda Constitucional nº 1, de 1969 - EMC-1-1969-10-17 - 1/69

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1969;1>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- artigo 186

- artigo 187

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- artigo 29

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>



2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.*



SF/19349.40890-95

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 485, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que tem por objetivo dar preferência, no recebimento de crédito tributário cobrado judicialmente, ao ente federado (União, Estados e Municípios) mais ágil na efetivação do ato de penhora sobre o bem do devedor utilizado para o pagamento.

No seu art. 1º, o projeto altera a redação do parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) para mudar o critério de resolução do concurso de credores. Em vez de a União preferir aos Estados, e estes aos Municípios, propõe que a preferência seja do ente federado que mais cedo penhorar o bem do devedor utilizado para o pagamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

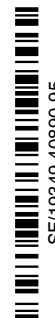
O art. 2º do projeto altera o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (LEF) com duplo propósito: (i) reproduzir, no parágrafo único, a alteração do critério de preferência acima mencionada; e (ii) atualizar a redação do *caput* mediante a inserção da recuperação judicial entre os procedimentos judiciais nos quais a Fazenda Pública não precisa se habilitar para cobrar seus créditos.

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei complementar a partir da data de sua publicação.

A justificação aduz que a atual redação do parágrafo único do art. 187 do CTN resolve o concurso de credores em favor da União. Esclarece que a norma dá preferência absoluta para os recebimentos dos créditos à União; em seguida, aos Estados e ao Distrito Federal; e, se algo sobrar, aos Municípios.

Reporta que o Supremo Tribunal Federal (STF), na década de 1970, julgou constitucional a preferência dada à União e editou Súmula nº 563, nestas palavras: *o concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal.*

Argui que a atual ordem de preferência é injusta e propõe solução que diz reforçar a isonomia e o equilíbrio inerentes ao sistema federativo, a saber: a preferência se dará conforme a anterioridade da efetivação do ato da penhora, o que acabará por contemplar o ente que se mostrar mais diligente.



SF/19349.40890-95



Aponta a necessidade de, por consequência, reproduzir no parágrafo único do art. 29 da LEF a modificação da ordem de preferência proposta ao CTN. Aproveita a oportunidade para atualizar o *caput* do mesmo art. 29 da LEF, inserindo no texto menção à recuperação judicial.

Não foram apresentadas emendas.

A proposição será posteriormente examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário da Casa.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para apreciar o PLS nº 485, de 2017 – Complementar, está prevista no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Esse dispositivo dá atribuição regimental à CCJ para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência do Senado, como é o caso.

Por sua vez, a competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais relativas ao crédito tributário, por meio de projeto de lei complementar, advém da interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *b*, todos da Constituição Federal (CF).

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, tendo em vista que, por meio de instrumento legislativo adequado e eficaz, ele inova a legislação, sem ofender os princípios e as normas diretoras do ordenamento jurídico brasileiro. Vale registrar que o CTN foi recepcionado pela CF de 1988 com *status* de lei complementar.



SF/19349.40890-95



SENADO FEDERAL

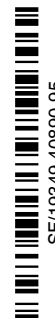
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A técnica legislativa empregada no PLS nº 485, de 2017 – Complementar, pauta-se pelas determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PLS nº 485, de 2017 – Complementar, está solidamente assentado no princípio federativo, que reconhece a igualdade jurídica entre os entes federados. O *caput* do art. 18 da CF diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são todos **autônomos**. Inexiste, assim, hierarquia entre os entes federados que possa justificar preferir a União aos Estados, e estes aos Municípios, no momento de receber o crédito tributário cobrado judicialmente, como hoje prescreve o parágrafo único do art. 187 do CTN. Deveria receber o crédito tributário o ente que for mais diligente na cobrança, isto é, aquele que primeiro penhorar o bem do devedor no curso da execução fiscal, conforme propõe o art. 1º do projeto.

Vale lembrar que a Enunciado nº 563 da Súmula do STF foi editada com supedâneo no art. 9º, inciso I, da CF de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, nestas palavras: “*À União, aos Estados, ao Distrito Federal e as Municípios é vedado criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno **contra** outra*”. (grifamos)

O STF entendeu, em 1976, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.405/SP, precedente ao Enunciado 563, que o sentido finalístico do dispositivo consistia em impedir a criação de desigualdades entre os entes, com o favorecimento de alguns em prejuízo de outros, como previa a redação original da Constituição de 1967 (“... *é vedado criar ... preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios*”).



SF/19349.40890-95



Já o texto do art. 19, inciso III, da CF de 1988, é seco, sobretudo objetivo: “*É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*”.

O dispositivo vigente acentua o princípio da igualdade jurídica das pessoas jurídicas de direito público interno e suprime a preposição “*contra*”, afastando a necessidade do detrimento para caracterizar a preferência.

Parece-nos, assim, que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 187 do CTN pelo projeto sob exame está em consonância com as disposições do *caput* do art. 18 e do inciso III do art. 19, ambos da CF de 1988, principalmente por reforçar o federalismo e a autonomia dos entes pela regra de repartição de competências, em que cada ente desempenha, nos termos autorizados pela Carta Magna, atribuições que dão efetividade aos princípios nela inseridos, de forma que combate diretamente o centralismo unitário.

As duas alterações propostas ao art. 29 da Lei de Execuções Fiscais servem apenas para atualizar o texto da LEF em face de modificações ao art. 187 do CTN. Como acima anotado, o art. 146, III, *b*, da CF reserva à lei complementar estabelecer normas gerais sobre crédito tributário. Logo, o art. 29 da LEF, veiculado em lei ordinária, é caudatário do art. 187 do CTN.

A alteração proposta ao *caput* do art. 29 da LEF insere a recuperação judicial entre os procedimentos judiciais nos quais a Fazenda Pública não precisa se habilitar para cobrar seus créditos. Idêntica inserção foi efetuada ao *caput* do art. 187 do CTN pelo art. 1º da LCP nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.



SF/19349.40890-95



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A alteração alvitrada ao parágrafo único do art. 29 da LEF reproduz a modificação ao parágrafo único do art. 187 do CTN acima discutida, ou seja, terá preferência em receber o crédito tributário o ente federado que primeiro penhorar o bem do devedor no curso da execução fiscal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2017 - Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

10 de Julho de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/07/2019 às 10h - 35ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 485/2017)

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SENADOR SENADOR ANTONIO ANASTASIA , QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

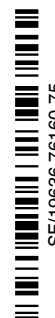
Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.*

O PLS possui três artigos.

O primeiro acrescenta inciso II ao § 1º do art. 48 da Lei alterada para prever que o conselheiro integrante do CARF poderá ser reconduzido no cargo até o limite de prazo determinado através de Portaria do Ministro da Fazenda, cabendo exclusivamente ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC) avaliar a recondução do Conselheiro, podendo rejeitá-la nos casos de reiteradas notificações decorrentes de descumprimento de deveres regimentais.

Ademais, adiciona um §2º ao mesmo art. 48, para garantir aos conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional a prerrogativa para optar por compor o quadro de servidores que colaborará, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF; compor uma das turmas ordinárias de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ); ou retornar à sua unidade de origem, para o mesmo cargo

ou função exercido antes da designação para mandato de conselheiro ou, inexistindo tal posição, para uma equivalente na estrutura da repartição, sendo garantida a sua inamovibilidade, salvo por comprovado motivo de interesse público, para outras unidades da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, o art. 2º do Projeto em análise altera a redação do *caput* do art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, que passa a afirmar que a decadência e a prescrição dos créditos tributários podem ser reconhecidas de ofício pela autoridade administrativa, em qualquer tempo ou grau do processo administrativo.

Por fim, o art. 3º do PLS afirma que a lei resultante, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor afirmou que, diante dos vultosos interesses econômicos e financeiros envolvidos nas deliberações do CARF, não é incomum que os ex-Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, obrigatoriamente oriundos do quadro de Auditores Fiscais da Receita Federal, sofram perseguições e retaliações, o que compromete o desempenho de suas atribuições funcionais.

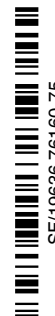
Portanto, a fim de conferir maior segurança jurídica aos ex-Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional, o PLS em apreço lhes confere garantias funcionais extraordinárias, como a da inamovibilidade, salvo em razão de interesse público.

O PLS foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que afirma ser de competência desta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas, bem como sobre assuntos relacionados a tributos.



Em que pese as nobres intenções do autor do projeto, preliminarmente, nos cumpre esclarecer que os Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional são, obrigatoriamente, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 29 da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda, que “aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências”. Trata-se, portanto, de proposição que regulamenta o **regime jurídico de servidores públicos** (Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil), ainda que em razão do exercício de função pública pretérita (Conselheiro do CARF).

Assim, o PLS, em sua origem, está eivado do vício de constitucionalidade formal de iniciativa, em razão da norma prevista no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal (CF), com redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) nº 18, de 5 de fevereiro de 1998:

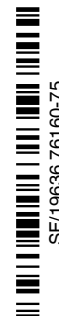
“Art. 61.
 § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

 II – disponham sobre:

 c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
” (grifado)

O tema já foi exaustivamente tratado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.809, de 2017, relatada pelo Ministro Celso de Mello, afirmou que

o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (...) A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito,



SF/19636.76160-75

quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo¹.

Ademais, na ADI nº 2.466, de 2017, relatada pelo Ministro Edson Fachin, foi disposto que:

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos; e 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos².

Portanto, verifica-se que a locução “regime jurídico dos servidores públicos” abrange o conjunto de princípios e regras pertinentes a direitos, deveres e demais aspectos do regime funcional dos servidores públicos, razão pela qual o vício de iniciativa está presente no PLS em tela.

Existem também problemas de técnica legislativa na proposição, uma vez que as alterações realmente efetivadas são diferentes dos argumentos utilizados pelo autor na justificação do projeto.

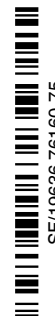
Este afirmou que o objetivo do PLS é o de conferir maior segurança jurídica aos ex-Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional, ao lhes conferir duas garantias funcionais: inamovibilidade (salvo interesse público) e estabilidade extraordinária (perda do cargo condicionada à sentença judicial transitada em julgado). Porém, confere apenas a inamovibilidade, sem nenhuma alteração realizada pelo projeto garantindo a citada estabilidade extraordinária.

Ainda, o autor afirmou que as presentes garantias são limitadas ao prazo de dois anos após o final do mandato, o que lhes confere um caráter excepcional e temporário. Não obstante, a redação do projeto não confere tal limitação temporal.

Por fim, a alteração implementada pelo art. 2º do PLS, no art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, não condiz com a ementa e, tampouco, com a justificação do projeto, uma vez que trata de assunto distinto e não relacionado ao tema principal da proposição: a proteção jurídica de

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.809, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 29.06.2017.

² ADI nº 2.466, Tribunal Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 18.05.2017.



Audidores da Receita Federal que exerceram a função de Conselheiros do CARF.

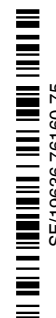
Quanto ao mérito, também vemos óbice à aprovação do projeto. A proposta altera o parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 2009, para, no §1º, inciso II, atribuir competência exclusiva ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC) para deliberar sobre a recondução de conselheiro. Dar à recondução de conselheiro a natureza de garantia afasta das representações – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Confederações representativas de Categorias Econômicas e Centrais Sindicais – o direito de alterar a respectiva indicação para conselheiro por ocasião do término do mandato, ainda que estas disponham de profissionais para indicar melhor qualificados.

Por oportuno, esclarece-se que, consoante dispositivo regimental, previamente a cada recondução, o CARF já encaminha às representações relatórios de produtividade dos seus conselheiros, bem como informações sobre eventuais notificações por descumprimento de prazos regimentais. A par dessas informações, cada representação tem a prerrogativa de avaliar se mantém ou não o seu representante.

Além de limitar a competência para decidir sobre recondução de conselheiro, o preceito em tela também deixa a entender que existe uma única condição para a não recondução: “os casos de reiteradas notificações decorrentes de descumprimento de deveres regimentais”.

Os deveres regimentais dos conselheiros estão dispostos explicitamente no art. 41 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, que elenca, essencialmente, questões atinentes ao comportamento ético, à observação do devido processo legal e da imparcialidade, e à obrigatoriedade de apresentação prévia de relatório e voto dos recursos em que o conselheiro for relator. Esse rol de deveres discriminado no art. 41 é apenas exemplificativo, como, aliás, está disposto no *caput* do citado artigo, ao ressaltar que “são deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno”.

Por sua vez, o art. 45 do Anexo II do RICARF elenca as hipóteses de perda de mandato, tratando, também, de deveres regimentais, que, no dispositivo, são vistos pelo lado da aplicação de sanção quando de seu descumprimento. Dentre as hipóteses que podem caracterizar perda de mandato tem-se, por exemplo, a retenção reiterada de processos, a procrastinação de atos processuais, a falta de decoro, a insuficiência de



SF/19636.76160-75

desempenho, além de outras. Assim, do ponto de vista de se buscar um melhor desempenho para o CARF, não convém que a avaliação do CSC fique restrita “aos casos de reiteradas notificações”.

Vale lembrar ainda que, previamente a cada nomeação ou recondução de conselheiro, é feita uma pesquisa de vida pregressa, a qual, por sua vez, não é de competência do CSC, mas sim de órgãos correcionais que integram a estrutura do Ministério da Economia. Por conseguinte, em nome da integridade do CARF, não deve o legislador assegurar garantias aos Conselheiros para reconduções somente avaliadas pelo CSC, haja vista que falece a tal Comitê de Seleção efetuar investigações de vida pregressa dos Conselheiros.

Outro problema é o disposto no art. 48, § 2º, inciso I, alínea “a”, que dá direito ao Conselheiro, cujo mandato foi extinto, de compor o quadro de colaboradores em atuação no CARF. Afinal, a escolha dos colaboradores deve ocorrer, sempre, no interesse do melhor funcionamento do órgão, que, por sua vez, leva em consideração a natureza das atividades, bem como a necessidade de alocação de colaboradores *versus* o perfil do ex-Conselheiro, haja vista que esses colaboradores atuam em áreas bem diversas.

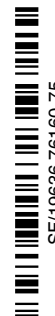
Além disso, certamente, não será do interesse do CARF ter como colaborador um ex-Conselheiro que deixou de ser reconduzido por descumprimento de prazos regimentais ou baixa produtividade. Portanto, convém que o órgão tenha ampla liberdade de escolha do quadro de colaboradores, em sintonia com as atividades mais demandadas, avaliando, inclusive, o perfil do colaborador.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/19636.76160-75

7

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 2018

Altera a Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para dispor sobre as garantias funcionais dos ex-Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oriundos da Fazenda Nacional.



SF/18510.15300-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 48.**

.....

§ 1º São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I -

II – Ser reconduzido no cargo até o limite de prazo determinado através de Portaria do Ministro da Fazenda, cabendo exclusivamente ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC) avaliar a recondução do Conselheiro, podendo rejeitá-la nos casos de reiteradas notificações decorrentes de descumprimento de deveres regimentais.

§ 2º Os Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional gozam das seguintes garantias:

I - Extinto o mandato, o conselheiro representante da Fazenda Nacional poderá optar por:

a) compor o quadro de servidores que colaborará, integral ou parcialmente, nos processos de trabalho do CARF.

b) compor uma das turmas ordinárias de julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), na unidade que optar, ou, não havendo vaga disponível no momento, ter direito de preferência na nomeação, devendo aguardar na sua unidade de origem.

c) retornar à sua unidade de origem, para o mesmo cargo ou função exercido antes da designação para mandato de conselheiro

ou, inexistindo tal posição, para uma equivalente na estrutura da repartição, sendo garantida a sua inamovibilidade, salvo por comprovado motivo de interesse público, para outras unidades da Receita Federal do Brasil. ”

Art. 2º O *caput* do art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A decadência e a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, em qualquer tempo ou grau do processo administrativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possuem a nobre missão de assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários. A relevância dessa missão é evidenciada pelo volume anual de recursos julgados pelo Conselho – aproximadamente R\$ 37 bilhões, segundo informação prestada por seu Secretário Executivo a este Senado Federal.

Diante dos vultosos interesses econômicos e financeiros envolvidos nas deliberações do CARF, não é incomum que os ex-Conselheiros representantes da Fazenda Nacional sofram perseguições e retaliações. Tal realidade compromete o desempenho das atribuições funcionais desses Conselheiros, que obrigatoriamente são oriundos do quadro de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com o objetivo de alterar essa realidade e conferir maior segurança jurídica aos ex-Conselheiros do CARF oriundos da Fazenda Nacional, apresentamos o presente Projeto de Lei, que lhes confere duas garantias funcionais: inamovibilidade (salvo interesse público) e estabilidade extraordinária (perda do cargo condicionada a sentença judicial transitada em julgado). Ressaltamos que as presentes garantias são limitadas ao prazo de dois anos após o final do mandato, o que lhes confere um caráter excepcional e temporário.



Certos da relevância da presente proposição para o bom desempenho das atividades de Auditor Fiscal da Receita Federal aos ex-Conselheiros do CARF, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18510.15300-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 - LEI-11941-2009-05-27 - 11941/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11941>

- artigo 48

- artigo 53

4

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2019, do Senador SIQUEIRA CAMPOS, que *acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2019, do Senador SIQUEIRA CAMPOS, é composto por dois artigos.

De acordo com seu art. 1º, a proposta altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 2º do PLP).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de propiciar aos profissionais da segurança pública os benefícios tributários para compra de equipamentos e insumos relacionados a sua atividade funcional.



O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente seguirá ao Plenário.

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PLP, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, a competência da CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação ao conteúdo veiculado na proposição, apesar de meritória a iniciativa, há incompatibilidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos estaduais não pode ser regulada por meio de lei da União.

Cabe destacar que especificamente para o ICMS, nem os Estados, nem o DF possuem autonomia ampla para isentar. De acordo com o Texto Constitucional, é reservado à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, g). Por força do fenômeno da recepção, regula esse dispositivo da Constituição a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige a prévia celebração de convênio entre as unidades federadas.

O Constituinte conferiu, assim, atendidos os limites estabelecidos na própria Constituição, não somente autonomia a cada Estado para fixação dos elementos para determinação do valor devido como também para dispensar ou reduzir o ICMS, incluindo as operações que envolvam armas e munições.

Para reduzir a incidência do tributo, por meio direto ou por deduções, é necessário que os Estados e o Distrito Federal modifiquem as legislações internas – após a edição do convênio autorizativo –, haja vista estar o Congresso Nacional impossibilitado de conceder isenções ou benefícios fiscais para impostos estaduais, conforme art. 151, inciso III, da Constituição da República.

III – VOTO



Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei de Complementar nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

X – operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19355.88381-58

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública detêm a desafiadora missão de preservar a ordem pública combatendo a criminalidade. Para tanto, esses profissionais precisam estar preparados para as adversidades. Tendo a arma de fogo como instrumento de trabalho, o agente da segurança pública e o da defesa nacional precisam constantemente buscar níveis de excelência nas suas habilidades de combate.

A provisão de insumos para essa constante rotina de treinamento não vem sendo cumprida pelo Estado, primeiro responsável pela qualificação e treinamento desses profissionais, que, ante o descaso de governos, precisam custear armas, munições e acessórios de defesas com os seus salários.

Diante desta imponderável realidade, nada mais justo que propiciar a esses profissionais os benefícios tributários para compra de equipamentos e insumos relacionados a sua atividade funcional.

Se não pode o Estado cumprir com o seu dever de treinamento rotineiro e contínuo das suas forças de segurança, deve ao menos desonerar o custeio dos insumos feito de forma privada pelos profissionais que buscam não somente se qualificar permanentemente para estarem aptos no serviço, mas também como meio de proteção na crescente onda de morte de agentes de segurança em períodos de folga.

Em razão da importância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19355.88381-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2019

Acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
 - artigo 3º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - inciso I do artigo 6º
 - inciso VII do artigo 6º
 - inciso X do artigo 6º

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 523, DE 2011

Estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Subsídio a medicamentos de doenças que especifica, mediante o abatimento na Declaração Anual de ajuste de Imposto de Renda (Pessoa Física) da parcela correspondente ao valor da compra de medicamento de uso domiciliar, desde que aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, enquadrado nas seguintes categorias:

- I - tratamento de câncer;
- II - tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA;
- III - tratamento de Alzheimer;
- IV – tratamento de diabetes;
- V – tratamento de mal de Parkinson;
- VI – tratamento de depressão clínica;
- VII – tratamento de transtorno bipolar;
- VIII - Interferon Alfa ou Beta;
- IX – tratamento de fibromialgia;
- X – tratamento cardíaco crônico.

§ 1º O valor do abatimento nunca poderá ser inferior a meio salário-mínimo.

§ 2º O Contribuinte deverá guardar, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais das compras.

Art. 2º A assistência farmacêutica será previamente aprovada por perícia feita em hospital credenciado no Sistema Único de Saúde, a partir de laudo médico, contendo a indicação:

- I - do diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID;

2

II - dos medicamentos que serão utilizados no tratamento, com as respectivas dosagens e formas de administração;

III - da duração estimada do tratamento.

§ 1º Na hipótese de aprovação, a perícia médica fixará prazo de validade da assistência farmacêutica, que não poderá exceder 6 (seis) meses.

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior e persistindo a indicação do tratamento, o beneficiário ou seu representante legal poderá requerer a continuidade da assistência farmacêutica.

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício previsto nos termos desta lei, o beneficiário, ou seu representante legal, protocolizará na Delegacia da Receita Federal de sua região solicitação especial para o abatimento dos gastos de compra no imposto de renda.

Art. 4º O pedido de inclusão junto a Delegacia da Receita Federal deverá conter o laudo médico da perícia.

Art. 5º É competente para solicitar o benefício o beneficiário ou seu representante legal.

Art. 6º A Receita Federal deverá criar campo específico nos formulários de declaração para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde constitui-se em serviço essencial a vida de qualquer pessoa. É sabido que existem doenças crônicas que afetam as pessoas durante toda a sua vida e que, assim, causam um peso financeiro enorme sobre o orçamento familiar. A Constituição Federal estabelece que a saúde é dever do estado. Assim, o objetivo do presente projeto é garantir a todo cidadão em risco de saúde que lhe seja franqueado subsídio financeiro a fim de que possa custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias.

Acredito que meus pares saberão perceber a importância do presente projeto e assim possibilitem sua aprovação o mais rápido possível.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

Líder do PSDB

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 30/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 144302011



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, de autoria do Senador Alvaro Dias, institui o Programa de Subsídios a Medicamentos, que permite o abatimento, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de parte do valor gasto com a aquisição de medicamentos para uso domiciliar.

Para esse fim, o projeto define as doenças alcançadas pela medida; exige, para a concessão do benefício, perícia médica realizada em serviço “credenciado” no Sistema Único de Saúde (SUS) e requerimento à delegacia da Receita Federal da região de residência do contribuinte; e



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

determina que a Receita Federal crie condições para a operacionalização do abatimento, nos formulários da declaração do Imposto de Renda.

A proposição é justificada como uma forma de o Estado garantir o direito constitucional à saúde, permitindo ao cidadão, por meio da instituição desse subsídio, “custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias”.

O projeto estabelece que a lei em que ele se transformar passe a vigorar quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 523, de 2011, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, objeto do PLS nº 523, de 2011.

No mérito, tem razão o proponente: a assistência farmacêutica – incluída por lei no campo de atribuição do SUS – é elemento essencial da atenção integral à saúde e, não sendo ela prestada de maneira universal e efetiva pelo Estado, é justo que seja permitido ao cidadão abater do IRPF seus gastos com medicamentos, da mesma forma que, hoje, já lhe é permitido abater gastos com assistência médica, odontológica e psicológica. Aliás, a despesa com medicamentos pode ser abatida, nos termos da legislação atual, quando caracterizada como despesa hospitalar.

A forma como o projeto sob análise institui o benefício, no entanto, é equivocada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Em primeiro lugar, ao impor a execução de programas a instâncias do Poder Executivo – Ministério e Secretarias de Saúde, Receita Federal – a proposição tem vício de iniciativa por invadir a esfera de competência do Poder Executivo. Essa, por sinal, tem sido a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre casos similares, em que matérias atinentes à organização, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo são reguladas por proposições de iniciativa do Poder Legislativo. A Corte tem afirmado, reiteradamente, que elas colidem com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Além disso, o projeto trata de minudências que não cabem à lei, mas sim aos regulamentos normativos. Os requisitos que o projeto exige para a fruição do benefício fiscal – perícias, laudos, requerimentos – podem dificultar de tal maneira a sua concessão que tornarão a lei pouco efetiva, comprometendo o atingimento dos objetivos almejados. O mais apropriado é permitir que, na regulamentação, o Poder Executivo estabeleça as cautelas que considerar adequadas ao controle do benefício fiscal.

Ademais, a nosso ver, o encaminhamento juridicamente correto para a proposição, para atender às regras de técnica legislativa prescritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, seria a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas), com a modificação do dispositivo que trata das deduções de despesas, e não a edição de uma lei avulsa.

Por essas razões, elaboramos substitutivo ao projeto de lei, no intuito de sanar os óbices apontados.

Destaque-se, por fim, que não seria adequado beneficiar apenas os portadores de algumas doenças específicas, sem que houvesse critérios sólidos que justificassem sua escolha. Por conseguinte, optamos por estender o benefício às pessoas que utilizam medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, a serem definidos em regulamento, contemplando, de qualquer maneira, o tratamento medicamentoso das doenças originalmente arroladas na proposição sob análise.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo ou de alto custo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**
.....

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
§ 2º

.....
VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, assim definidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 523, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 09/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Armando Monteiro

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, elaborado em sete artigos, pretende criar o Programa de Subsídio a Medicamentos, de maneira a permitir a dedução no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas realizadas com a compra de medicamentos para doenças arroladas, nas condições que especifica.

O programa abrangerá medicamentos, aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que tratem as patologias listadas nos incisos do *caput* do art. 1º, a saber: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, diabetes, mal de Parkinson, depressão clínica, transtorno bipolar, fibromialgia e cardiopatia crônica. Além dessas doenças, o Interferon Alfa ou Beta é citado nominalmente entre os medicamentos abrangidos pelo programa.



Segundo o § 1º do mesmo artigo, o valor do abatimento não poderá ser inferior a meio salário mínimo.

A adesão ao programa deverá ser previamente aprovada em perícia feita em hospital credenciado no Sistema Único de Saúde, a partir de laudo médico, contendo as indicações: *i)* do diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID; *ii)* dos medicamentos que serão utilizados, com as respectivas dosagens e formas de administração; e *iii)* da duração estimada do tratamento (art. 2º).

Caso aprovada a adesão, será fixado prazo de validade de até seis meses para o benefício, findo o qual, caso persista a indicação, o beneficiário ou seu representante legal poderá requerer a sua continuidade.

Com o laudo em mãos, para habilitar-se ao benefício, o beneficiário, ou seu representante legal, protocolizará solicitação especial para usufruir do abatimento na Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua região (arts. 3º, 4º e 5º).

O art. 6º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil crie campo específico nos formulários da declaração de ajuste do IRPF para atender ao disposto na proposição.

A data de início da vigência da Lei, em caso de aprovação, é de 45 dias após a sua publicação.

Segundo a singela justificação à proposição, *o objetivo do (...) projeto é garantir a todo cidadão em risco de saúde que lhe seja franqueado subsídio financeiro a fim de que possa custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias.*

O PLS nº 523, de 2011, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na reunião de 9 de maio de 2012, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Em 6 de junho de 2013, o Plenário do Senado aprovou requerimento e determinou que o projeto passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 12, de 2011, condição que perdurou até seu arquivamento em 20 de dezembro de 2018 ao final da legislatura.



Após o seu desarquivamento em 26 de março de 2019, o PLS nº 523, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para opinar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem fundamento nos arts. 99, I, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa para a proposição é respaldada pelos arts. 24, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

No mérito, comungamos da opinião expressa no Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais. A extensão da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas aos valores despendidos pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos fora do ambiente hospitalar é justa e salutar. A restrição ainda existente é discriminatória em relação aos pacientes crônicos que fazem uso de medicação contínua e desestimula o tratamento domiciliar.

Além disso, o relatório aprovado do Senador Armando Monteiro aponta vício de iniciativa na imposição da execução do novo programa ao Poder Executivo, bem como falha na técnica legislativa ao detalhar em excesso procedimentos que deveriam ser tratados por regulamento.

Igualmente correta a avaliação de que o projeto, na sua forma original, não observava a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 12, III), ao criar mais uma lei esparsa em relação à matéria, tratada de forma mais sistemática na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto ao substitutivo, entendemos que ele está redigido em consonância com a boa técnica legislativa, preserva o cerne do PLS nº 523, de 2011, contém medidas de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, e substitui com vantagem o projeto original, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.



Entretanto, uma alteração que julgamos necessária é a inclusão no texto da lei da previsão de que o contribuinte comprove a aquisição por meio de nota fiscal em seu nome e de que a compra tenha sido realizada mediante prescrição médica.

Por fim, registre-se que, no seu formato original, o texto do projeto não atende a outros requisitos de responsabilidade fiscal postos pelo Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de novembro de 2016) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), por serem eles posteriores ao substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, e, portanto, não constarem do seu texto. Nesse sentido, serão objeto de outra subemenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com a seguinte subemenda.

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011:

Art. 1º.....

“Art. 8º.....

.....

§ 2º

.....

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, definidos no regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....”(NR)

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011 a redação seguinte:



“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução relativa a medicamentos de que tratam a alínea *a* do inciso II do *caput* e o inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, exceto em relação a valores compreendidos entre despesas referentes a tratamento hospitalar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 117, DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos (PR/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 1515.2, 2302.10.10, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....
§ 2º

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi;





SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

.....
§ 3º

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

.....
II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.10 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10 e 2302.10.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com notória vocação agropecuária, o Brasil vem, de longa data, adotando políticas de incentivo à produção de grãos, entre os quais possuem lugar de destaque a soja e o milho. Incluem-se nessa política as ações que estimulam o processamento desses grãos em território nacional, visando agregação de valor à produção agrícola.

Entre as ações de estímulo possuem especial relevância aquelas voltadas a conceder tratamento tributário diferenciado à cadeia de produção de grãos e à sua indústria de transformação.



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Em tal contexto, o complexo da soja tem recebido merecido tratamento do governo federal no que tange à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na sua atual redação, concede à indústria de processamento de soja o direito de vender o farelo de soja sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep nem da Cofins e de acumular créditos, referentes a essas contribuições, equivalentes a 27% da receita obtida com a comercialização desse produto no mercado interno ou exportado. A referida lei estabelece, ainda, o direito ao ressarcimento dos créditos acumulados em decorrência dessa sistemática, mediante procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser seguido pelas empresas beneficiárias.

Destaca-se que a venda da soja em grãos também está albergada pela suspensão da incidência de ambas as contribuições.

No entanto, sem qualquer razoável motivo, o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na referida lei com o mesmo tratamento tributário. Essa diferença não se justifica, na medida em que ambos os complexos (soja e milho) contribuem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

É de se observar que a produção de ambos os grãos vem se mostrando em contínuo desenvolvimento no País, com volume total produzido a cada safra cada vez mais próximo um do outro.

Segundo dados da CONAB, considerando a média contabilizada das últimas 5 safras (anos 2011/2012 a 2015/2016), o País produziu a cada safra cerca de 85 milhões de toneladas de soja e pouco mais de 77 milhões de toneladas de milho. Estima-se que, nas próximas safras, o Brasil experimente um incremento na produção de ambas as culturas, com destaque para o milho em razão do recente desenvolvimento tecnológico que permite a produção da cultura em segunda safra com elevada produtividade.



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Também na linha do desenvolvimento e agregação de valor na cadeia produtiva, no atual estágio tecnológico, ganham força as tecnologias que viabilizam a produção de etanol de outras fontes que não somente a cana de açúcar. Nesse cenário, ganha destaque a produção do etanol a partir do milho, que já é uma realidade, principalmente no centro-oeste brasileiro, com destaque ao Estado de Mato Grosso.

Do processo de produção de biocombustível (etanol) a partir de cereais (milho), obtém-se grande quantidade de coprodutos, como o farelo de milho, mais conhecido como DDG, e o óleo de milho, os quais, como dito, possuem a mesma destinação dos resultantes do processamento de soja, ou seja, fonte de proteínas para a ração animal e óleo comestível ou insumo para a produção de outro biocombustível – o biodiesel.

Diante desse cenário é premente a necessidade de se dar especial atenção à produção de etanol e seus coprodutos a partir da transformação de milho, como política de desenvolvimento, pois esse é o caminho mais lógico e eficiente para se agregar valor e verticalizar nossa produção agropecuária.

Não faltam, portanto, além da observância ao princípio da isonomia tributária, argumentos que justifiquem a concessão para o complexo milho do mesmo tratamento dispensado ao complexo soja.

A Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018) determina em seu art. 112 que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo, assim foi feita pela área de consultoria do Senado Federal sob o número 0006/2018, afim de assegurar a intenção do projeto a qual está sendo apresentado. O estudo dispôs sobre o impacto orçamentário do Projeto de Lei que altera o caput do artigo 29, bem como o caput e os incisos I e II do § 2º, todos do artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, no caso em tela em relação ao farelo de milho (DDG) e ao óleo de milho, especialmente quando se trata da incidência da contribuição ao PIS/ Pasep e à Cofins.

Propomos, assim, nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.865, de 2013, para incluir os códigos TIPI do milho em grão (código 1005.90.10), do óleo de milho (subposição 1515.2) e do farelo de milho (código 2302.10.00).



SF/18086.92900-00



SENADO FEDERAL
Senador Cidinho Santos

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - artigo 8º
 - artigo 9º
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
 - artigo 29
 - artigo 31
 - artigo 31
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 31
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 31
- Lei nº 13.473 de 08/08/2017 - LEI-13473-2017-08-08 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 13473/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13473>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

04 de Dezembro de 2018





PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, de autoria do Senador CIDINHO SANTOS, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º do PLS altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho tratamento similar ao complexo soja.

O art. 2º, por seu turno, determina que, a partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica ao milho em grão e ao farelo de milho, que passam a ter nova regulação.

Por fim, o art. 3º do PLS estatui a cláusula de vigência.



O Autor justifica que o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na política de NÃO incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que não se justificaria em face de ambos os complexos (soja e milho) contribuírem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 3/5/2018, a Senadora LÚCIA VÂNIA apresentou as Emendas nºs 1 e 2 perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre tributação da atividade rural, nos termos dos incisos IX e XI do art. 104-B do RISF.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente, a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, destacamos que reside razão ao Autor da Proposição, Senador CIDINHO SANTOS. Não há qualquer justificativa plausível para que se diferenciem os complexos (soja e milho), que contribuem efetivamente de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

Assim, por questão de justiça e isonomia, faz-se necessário que seja estendido ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



Ademais, sob o ponto de vista da produção agropecuária, a medida se mostra de suma relevância, uma vez que ambos os grãos (milho e soja) vêm apresentando contínuo desenvolvimento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

Adiciona-se a esse cenário o potencial positivo de expansão dos biocombustíveis, que podem, indubitavelmente, agregar valor à cadeia produtiva e fomentar o desenvolvimento tecnológico.

Importante destacar que os impactos fiscais foram devidamente apurados pela Nota nº 0006/2018, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que, como destacou o Autor da Proposição, dispôs sobre o impacto orçamentário da alvitrada não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o caso da venda para a agroindústria do milho em grão e do farelo de milho.

As Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela ilustre Senadora LÚCIA VÂNIA, pretendem a inclusão dos derivados do milho (farelo de germe de milho e farináceos) com vista a evitar significativa redução do benefício esperado na cadeia no contexto do atual cenário de crédito presumido sobre as aquisições de milho para industrialização.

Entende-se ser muito meritória e louvável a iniciativa. De fato, alguns produtos essenciais, destinados ao consumo humano, haviam sido excluídos da proposta. Ademais, entende-se ser necessária a correção do código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) do farelo de milho para 2302.10.00.

Nesse contexto, a inclusão dos códigos Tipi ora propostos relativos aos derivados do milho trará benefício à cadeia produtiva e fomentará as aquisições de milho para industrialização, trazendo significativo desenvolvimento econômico para o País.

Considerando que o impacto orçamentário do atual PLS nº 117, de 2018, é módico em relação aos benefícios que trará, sobretudo no atual cenário da economia brasileira, opina-se para que seja aprovada a Proposição em exame, com a inclusão dos derivados do milho.



Portanto, entendem-se meritórios o apoio ao farelo e ao óleo de milho e a consequente aprovação do PLS nº 117, de 2018, com a adoção das Emendas apresentadas nºs 1 e 2, na forma do substitutivo, que ora oferecemos e que tem por finalidade a consolidação das propostas contempladas neste relatório, incluídos ajustes de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 117, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 3 - CRA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2018 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender à cadeia do milho o mesmo tratamento tributário concedido à da soja, relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda das seguintes mercadorias, classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

I - soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00;

II - milho em grão classificado no código 1005.90.10;



III - dos produtos classificados nos códigos:

- a) 2302.10.00;
- b) 2303.10.00;
- c) 2306.90.10” (NR)

“**Art. 31.** A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados na Tipi nos códigos:

I) 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00;

II) 1515.2;

III) 2302.10.00;

IV) 2303.10.00;

V) 2306.90.10;

VI) os derivados do milho classificados nos códigos:

- a) 1102.20.00;
- b) 1103.13.00;
- c) 1104.19.00;
- d) 1104.23.00;
- e) 1104.30.00;
- f) 1108.12.00;
- g) 2103.90.2.

.....

§ 2º

.....

VII - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos da Tipi:

- a) 1515.2;
- b) 2302.10.00;
- c) 2303.10.00;
- d) 2306.90.10;
- e) 1102.20.00;
- f) 1103.13.00;
- g) 1104.19.00;



h) 1104.23.00;

i) 1104.30.00;

j) 1108.12.00;

k) 2103.90.2;

§ 3º

.....

III - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de milho classificado no código 1515.29 da Tipi;

b) margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; e

c) biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi;

IV - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso VII do § 2º sobre o valor de aquisição dos seguintes produtos classificados nos códigos da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi:

a) 2302.10.00;

b) 2303.10.00;

c) 2306.90.10;

d) 1102.20.00;

e) 1103.13.00;

f) 1104.19.00;

g) 1104.23.00;

h) 1104.30.00;

i) 1108.12.00;

j) 2103.90.2.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos:

I - 1005.90.10;

II - 2302.10.00;

III - 2303.10.00;



IV - 2306.90.10;
V - 1102.20.00;
VI - 1103.13.00;
VII - 1104.19.00;
VIII - 1104.23.00;
IX - 1104.30.00;
X - 1108.12.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2018.

Senador Ivo Cassol, **Presidente**

Senador Wellington Fagundes, **Relator**



Relatório de Registro de Presença
CRA, 04/12/2018 às 11h - 25ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
ELMANO FÉRRER		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. VAGO	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GUARACY SILVEIRA	
PAULO ROCHA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA		3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. PAULO PAIM	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE	
RONALDO CAIADO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
IVO CASSOL	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
AIRTON SANDOVAL
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 117/2018)**

NA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WELLINGTON FAGUNDES, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLS Nº 117/2018 E ÀS EMENDAS NºS 1 E 2, DE AUTORIA DA SENADORA LÚCIA VÂNIA, NA FORMA DA EMENDA Nº 3-CRA (SUBSTITUTIVO).

04 de Dezembro de 2018

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2018, de autoria do ilustre Senador CIDINHO SANTOS, que *altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

A Proposição é composta de três artigos.

O art. 1º do PLS altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho tratamento tributário similar ao complexo soja.

O art. 2º, por seu turno, determina que, a partir da data de publicação da lei resultante do Projeto, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica ao milho em grão e ao farelo de milho, que passam a ter a regulação da nova lei.





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Por fim, o art. 3º do PLS estatui a cláusula de vigência.

O Autor justificou que o milho em grãos e o farelo de milho não foram contemplados na política de NÃO INCIDÊNCIA da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que não se justificaria em face de ambos os complexos (soja e milho) contribuírem de forma equivalente tanto no incremento da mão de obra (direta ou indireta) quanto na produção de alimentos para o consumo humano (óleos de soja e de milho) e de insumos para outras cadeias do agronegócio (farelos de soja e de milho para o consumo animal).

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 3/5/2018, a Senadora LÚCIA VÂNIA apresentou as Emendas nºs 1 e 2 perante a CRA. As emendas estendem o regime tributário a derivados do milho outros que o farelo e o óleo.

Em 4/12/2018, em sua 25ª Reunião Extraordinária, a Comissão aprovou o Relatório do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que passou a constituir Parecer da CRA, favorável ao PLS nº 117, de 2018, e às Emendas nºs 1 e 2, de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA, na forma da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo).

Não foram apresentadas outras emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre tributos e o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

No caso em tela, por se tratar de decisão terminativa, cumprenos, também, avaliar o PLS nº 117, de 2018, quanto aos aspectos de





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que diz respeito à constitucionalidade, a matéria atende ao ordenamento jurídico vigente, observando os requisitos formais e materiais, não havendo nada a reparar no PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência concorrente da União para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, o PLS nº 117, de 2018, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Cabe destacar que, com a aprovação da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo), processualmente, as Emendas nºs 1 e 2 não seguem tramitando por não pertencerem ao período de emendamento geral, que transcorreu de 22/3/2018 a 28/3/2018. Adicionalmente, cumpre ressaltar que as referidas emendas foram acatadas pela Emenda nº 3-CRA. Portanto, não se vislumbra quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade na tramitação do PLS.

Cabe, também, esclarecer que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, a conversão em lei da Proposição diminuirá o acúmulo de créditos de PIS/Pasep e de Cofins de que hoje padecem as empresas que vendem no mercado interno ou exportam produtos do complexo milho, dando concretude à máxima econômica de que não se deve exportar tributos.

Acompanhamos a opinião da CRA, no sentido de que o Projeto apoia a produção agropecuária, e se mostra de suma relevância para o País, uma vez que ambos os grãos (milho e soja) vêm apresentando contínuo incremento de produtividade no País, com alto potencial de geração de desenvolvimento socioeconômico em muitas regiões.

No entanto, conforme Ofício SEI nº 214/2019/CODEP/AAP/GME-ME, de 28 de junho de 2019, do Ministério





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

da Economia (ME), a aprovação do PLS nº 117, de 2018, na forma original, teria impacto orçamentário fiscal da ordem de R\$ 28,64 milhões por ano. Com a inclusão dos derivados de milho, acatada pela Emenda nº 3 – CRA, esse impacto, nos termos detalhados pelo Ofício SEI nº 231/2019/CODEP/AAP/GME-ME, de 19 de julho de 2019, passaria para cerca de R\$ 229,76 milhões por ano. Ou seja, ampliação de perda de receitas superior a R\$ 200 milhões por ano.

Ante as dificuldades fiscais por que passa o País e tendo em consideração as restrições impostas pelo Novo Regime Fiscal (NRF), de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, não se mostra possível o acatamento da inclusão veiculada pela Emenda nº 3 – CRA, razão pela qual se mostra possível, no crítico contexto fiscal atual, apenas a aprovação da matéria em sua versão primitiva em face do menor impacto fiscal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 117, de 2018, na forma original, e pela **rejeição** da Emenda nº 3 – CRA (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

